



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721403/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente FRANCISCO ARAUJO DA SILVA MERCEARIA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. A diferença da base de cálculo entre os valores mensais da receita bruta informados na DSPJ - Simples e aqueles escriturados no Livro de Registro de Saídas evidencia que a impugnante reiteradamente em todos os meses do ano-calendário de 2006, prestou informações junto à RFB que não traduzem a realidade das operações comerciais escrituradas.

LIVRO-CAIXA. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. indefere-se, por prescindível. o pedido de realização de perícia, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Bezerra Presta, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão aqui posta eu adoto o relatório da primeira instância:

Trata o processo de lançamentos (fls. 01/81). ciência em 03/12/2009 (fl.23), decorrentes do SIMPLES (AC 2006) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social no montante de R\$ 1.609.043,28, e multa por falta de comunicação da exclusão da empresa do SIMPLES ' no valor de R\$8.538,10, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2009.

Verifica-se que o valor autuado foi encaminhado para a Dívida Ativa da União, ff. 149. No entanto, com o reconhecimento da impugnação tempestiva apresentada, fls.286/324 . ensejou o cancelamento das inscrições em dívida ativa geradas, assim como da respectiva Execução Fiscal, fl.330.

Segundo Descrição dos Fatos a imputação fundamentou-se em:

DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO, apurada com base no livro Registro de Saídas e confirmadas no livro Diário, demonstrando uma Receita Bruta Mensal superior ao que efetivamente foi declarado na DSPJ.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO em decorrência de pagamentos insuficientes para a quitação dos correlativos débitos mensais relativos ao ano calendário o 2006. Falta de comunicação da exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou sua defesa em 22/12/2009, fls.286/324, apresentando as seguintes alegações:

Houve erro no levantamento dos valores extraídos dos extratos bancários, considerando-se como tributáveis os valores objeto de transferências entre contas correntes de uma agência para outra do mesmo titular;

A omissão de receita, com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda;

Tributou valores cumulativos (Valores contabilizados cumulativos em referência a cada mês do ano-calendário);

Erro nos valores das bases de cálculos dos meses 03. 05. 07. 08 e 09 do ano-calendário 2006. Esses valores lançados são da base de cálculo do ano-calendário 2005, de maneira que dificultam a própria defesa da impugnante;

Exclusão de ofício da impugnante do SIMPLES, sem o devido processo legal, tornando NULO o ato administrativo;

O MPF está eivado de vícios, sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF N.3.007/2001;

Não é justo e não é direito o aproveitamento de erros para majorar tributos, devendo ser sanados eventuais deslizos, erros ou omissões eventualmente praticados pelos contribuintes;

Configura-se obstrução do direito de defesa quanto a fiscalização embaraça, dificulta e obstaculiza o entendimento da suposta infração, majorando a base de cálculo do tributo;

Decadência para os meses de maio, junho, agosto e setembro de 2006;

Não há obrigatoriedade das empresas inscritas no SIMPLES, de apresentarem escrituração contábil;

Não incorreu em embaraço à fiscalização;

Critica a multa aplicada quanto a sua proporcionalidade e razoável idade, ressaltando o princípio do não confisco e da ofensa à capacidade contributiva;

Solicita perícia e diligência, elencando as seguintes perguntas:

Os tributos e multas são desproporcionais à atividade econômico-financeira da impugnante?

As receitas operacionais e não-operacionais enquadram-se dentro dos limites da microempresa?

Outros quesitos a serem formulados oportunamente.

Requer a anulação do Auto de Infração ora combatido.

Em face de tais argumentos, entenderam os julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação.

.ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXERCÍCIO: 2007

EMENTA:

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. A diferença da base de cálculo entre os valores mensais da receita bruta informados na DSPJ - Simples e aqueles escriturados no Livro de Registro de Saídas evidencia que a impugnante reiteradamente em todos os meses do ano-calendário de 2006, prestou informações junto à RFB que não traduzem a realidade das operações comerciais escrituradas.

LIVRO-CAIXA. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. indefere-se, por prescindível. o pedido de realização de perícia, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, Francisco Araújo da Silva Mercearia Me. interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

DO PEDIDO DE NULIDADE

Quanto ao pedido de nulidade da autuação, consideramos descabido, tendo em vista que não se vislumbra as hipóteses presentes no art.59 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972. para que assim se desse a nulidade.

De igual modo não procede o pedido de nulidade dos autos em razão da cerceamento de defesa haja vista que o contribuinte foi intimado de todos os atos praticados e, conseqüentemente, teve plena oportunidade de se defender.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA A DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Sustenta o contribuinte que ocorreu erro no levantamento dos valores extraídos dos extratos bancários, considerando-se como tributáveis os valores objeto de transferências entre contas correntes de uma agência para outra do mesmo titular; A omissão de receita, com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda.

Todavia, tais alegações não condizem com a autuação objeto da presente análise, visto que esta foi baseada nos LIVROS CONTÁBEIS e Registro de Saídas e Diário, conforme se depreende da descrição dos fatos constando ainda do processo a cópias dos referidos livros.

Descabe portanto, a relação pretendida pelo contribuinte, de atribuir o lançamento efetuado a um suposto levantamento de valores contidos em extratos bancários.

No que tange a suposta irregularidade dos valores tributados, conforme indicado pelo acórdão recorrido, descabem as alegações do contribuinte, pois ao contrário do que afirma, não foram tributados valores cumulativos com referência a cada mês do ano-calendário. como podemos constatar a seguir:

No livro de Registro de Saídas para o mês de Janeiro de 2006 consta o valor de R\$493.634,14, assim como no Livro Diário. Na autuação, fl.24, consta exatamente o mesmo valor para o mês de Janeiro de 2006.

No livro de Registro de Saídas, fl.89, para o mês de Fevereiro de 2006, consta o valor de R\$544.059,12, assim como no Livro Diário, fl.104. Na autuação, fl.24, consta exatamente o mesmo valor para o mês de Fevereiro de 2006.

33. No livro de Registro de Saídas, fl.90. para o mês de Março de 2006. consta o valor de R\$772.121,54, assim como no Livro Diário, fl.105. Na autuação, fl.24. consta exatamente o mesmo valor para o mês de Março de 2006.

A mesma seqüência se repete para os meses seguintes, descabendo também a alegação de que teriam sido utilizados valores da base de cálculo do ano-calendário 2005 ou mesmo 2001. pois como comprova-se na documentação constante dos autos, Livro Registro de Saídas e Livro Diário, ambos se referem ao ano-calendário 2006.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Sobre o assunto, alega o contribuinte que houve *Exclusão de ofício da impugnante do SIMPLES, sem o devido processo legal, tornando NULO o ato administrativo.*

Observemos que o lançamento ora tratado não é de Exclusão contribuinte do SIMPLES, mas sim, da não comunicação da empresa de sua exclusão do SIMPLES, acarretando a multa regulamentar disposta no art.21 da Lei N.9.317/96.

Como o valor dos impostos e contribuições no mês de dezembro de 2006. foi de R\$85.381,07, a multa de 10% resultou na cobrança de R\$85.381,07. conforme ordena o mandamento legal acima mencionado.

Desta forma, não há razão para tornar nulo o ato administrativo devido a multa aplicada, tendo em vista que esta segue o que preceitua a lei referente às normas do SIMPLES.

Alega o contribuinte que *"Não é justo e não é direito o aproveitamento de erros para majorar tributos, devendo ser sanados eventuais deslizos, erros ou omissões eventualmente praticados pelos contribuintes"*.

Devemos esclarecer a Recorrente que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, ou seja, configurada a infração, mesmo que seja esta decorrente de erro do contribuinte, a Fazenda Pública é obrigada a aplicar o auto de infração.

A fundamentação legal da autuação está aposta às fls.25, 27 e 79. de modo a demonstrar ao contribuinte que a situação identificada pela fiscalização, enquadra-se no que dispõe a legislação sobre o assunto, além de permitir que este apresente sua defesa.

Por seu turno, não há que discutir a alegação de que a multa de 75% seja confiscatória, na medida em que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise de constitucionalidade de lei, nos termos da súmula 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento a recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Relator - Maurício Pereira Faro